



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 1995
C	
	Rubrica

Processo nº 13873.000170/91-41

Sessão nº: 25 de agosto de 1994

Acórdão nº 202-07.033

Recurso nº: 96.159

Recorrentes: RODOLFO CARBONARI

Recorrida: DRF em Bauru - SP

ITR - ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS - E de iniciativa e responsabilidade do sujeito passivo (CTN, art. 147, parágrafo 1º). Procedimentos formais para atualização de dados cadastrais junto ao INCRA devem obedecer o disposto no Decreto nº 84.685/80. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOLFO CARBONARI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994.

Helvio Escobedo Barcellos - Presidente

José Cabral Garófano - Relator

Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Tarásio Campelo Borges.

CF/ovrs/CF/GB/JA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13873.000170/91-41
Recurso nº: 96.159
Acórdão nº: 202-07.033
Recorrente: RODOLFO CARBONARI

R E L A T Ó R I O

Por objetividade e bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, assim como transcrevo os fundamentos de julgamento denegatório (fls. 36/37):

"Exiciu-se do contribuinte acima qualificado, através da Notificação de fls. 02, com base na Lei nr. 4.504/64, alterada pela Lei nr. 6.746/79, o crédito tributário relativo ao Imposto Territorial Rural-ITR, exercício 1991, no valor de Cr\$ 431.487,71, vencimento em 25/11/91, pelo imóvel de sua propriedade denominado Recanto das Fontes, código nr. 629.138.002.933-9, em Pardinho SP, com área total de 57,0 ha.

Inconformado, ofereceu a impugnação de fls. 01, alegando, em síntese, a aplicação de alíquota progressiva em imóvel explorado em 100%.

Para instrução processual juntou a Notificação ITR/91, fls. 02, cópias CGP 90, fls. 03 e guias de recolhimento ICMS, fls. 04 a 09.

E o relatório. Decido.

Tempestiva a impugnação, tendo em vista sua protocolização (fls. 01) ter ocorrido antes dos vencimentos da obrigação (fls. 02)

No mérito, a redução do ITR, por estímulo fiscal, nos termos dos Artigos 5º, parágrafo 5º, alíneas "a" e "b", da Lei nr. 4.504/64, com a redação do Artigo 1º da Lei nr. 6.746/79 e 8º, alíneas "a" e "b", do Decreto nr. 84.685/80, está limitada ao grau de utilização e eficiência na exploração do imóvel.

Tais graus são denominados: "Fator de Redução pela Utilização (FRU)" e "Fator de Redução pela Eficiência (FRE)", apurados pelo INCRA, com base em declaração prestada pelo contribuinte, na forma do Artigo 19, parágrafos 2º e 3º, do citado Decreto nr. 84.685/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13873.000170/91-41
Acórdão nº: 202-07.033

Segundo o Decreto nr. 84.685/80, arts. 14 a 16, haverá progressividade quando os imóveis rurais apresentarem grau de utilização da terra inferior aos limites fixados no mesmo Decreto (30% no presente caso), não sendo inferior, a alíquota, a 2% no primeiro ano, 3% no segundo e 4% no terceiro e seguintes.

Não obstante, indicam o CGP, fls. 02 e a cópia da ficha tributária 1991, fls. 11, FRU igual a 8,8 e FRE igual a 8,8, com grau de utilização de 19,7%.

Conseqüentemente, ocorreu a progressividade da alíquota, sendo esta de 3%, já que 1991 foi o segundo ano consecutivo com pouca utilização, conforme CGP 90, fls. 03, com os mesmos FRU e FRE iguais a 8,8% e alíquota de cálculo de 2%.

O contribuinte tem direito à redução de 17,6%, FRU 8,8 e FRE 8,8, conforme fls. 02 e 11, uma vez que o débito apresentado às fls. 12, exercício 1989, foi pago em área maior, fls. 17, tendo em vista que os documentos de fls. 19 a 33 comprovaram que a área de 57,0 ha proveio daquele imóvel, 263,5 ha, código 629.138.001.554-0.

Isto posto e tendo em vista o mais que dos autos consta,

CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, por tempestiva, para no mérito **JULGA-LA IMPROCEDENTE**, quanto ao pedido de não progressividade da alíquota e, de ofício, com base nos arts. 145 e 149 do CTN, **RECONHEÇO** o direito à redução de 17,6%, por débitos anteriores indevidamente considerados."

Em suas razões de recurso (fls. 39), diz ter adquirido o imóvel em 1989 através de compra de três áreas que foram unificadas em 12/89, como comprovou nos autos do processo, e que, a partir de 1990 a 1992, a área total de 57,0 ha vem sendo explorada na forma discriminada no corpo da peça recursal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13873.000170/91-41
Acórdão nº: 202-07.033

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário é tempestivo.

Para o lançamento do ITR/91, o poder impositivo utilizou as informações prestadas pelo próprio contribuinte - DP datada de 22.12.89 (fls. 11) - e com base em tais dados de cadastro procedeu as reduções conferidas em lei.

Como relatado, o julgador monocrático bem apreciou a matéria sob discussão, motivo pelo qual o recurso voluntário não está a merecer provimento.

Como determina o Código Tributário Nacional - CTN (art. 147, parágrafo 1º), o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo e, para todos os efeitos, este prevalecerá para o lançamento, desde que não contestado pelo poder impositivo. Quem responde pelo erro nas informações é o contribuinte.

O Decreto nº 84.685/80 veio iustamente regulamentar os procedimentos a serem adotados nas informações, correções e atualizações a serem feitas nos registros cadastrais do imóvel, os quais são utilizados para base de cálculo da tributação.

Por estas razões, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994.


JOSE CABRAL GAROFANO